



PARECER Nº 037/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 040 de 09 de setembro de 2025.

AUTOR: Wandeson Paulino da Silva

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORA: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 040/2025**, de autoria do Vereador **Wandeson Paulino da Silva**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que as práticas da disciplina de **Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental** das escolas públicas do Município de Madalena sejam ministradas exclusivamente por **profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFEF/CREFs**.

O projeto estabelece, ainda, que as escolas municipais terão o prazo de **um ano** para se adequarem às exigências legais e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa e constitucionalidade

A proposição se insere no âmbito da **competência legislativa municipal**, prevista no art. 30, I e II, da **Constituição Federal**, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de **interesse local e complementar a legislação federal e estadual**.





CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

O tema trata diretamente da **organização do ensino público municipal**, matéria que envolve **interesse local e competência comum** dos entes federativos, conforme os arts. 23, V e 211, §2º, da CF/88, bem como o art. 11 da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que assegura aos Municípios a responsabilidade pela educação infantil e ensino fundamental.

A proposição encontra, portanto, **amparo constitucional e legal**, pois não interfere nas diretrizes nacionais da educação, limitando-se a disciplinar aspecto da **execução local** da política educacional, relativo à qualificação profissional dos docentes.

Além disso, está em consonância com o disposto no **art. 61 da LDB**, que prevê que a formação dos profissionais da educação deve estar de acordo com a legislação específica, e com a **Lei nº 9.696/1998**, que regulamenta a profissão de **Educador Físico** e exige registro no **CONFEF/CREFs** para o exercício legal da atividade.

Portanto, o projeto é **constitucional e formalmente adequado**.

2. Legalidade

Sob o prisma da **legalidade**, a matéria encontra-se plenamente respaldada na legislação federal de regência. A exigência de habilitação profissional e registro no órgão competente não constitui inovação normativa, mas simples **reafirmação de comando federal**, aplicável ao âmbito local, em especial às escolas públicas municipais.

A norma proposta reforça a necessidade de observância à legislação profissional e à **segurança jurídica na prestação de serviços educacionais**, promovendo a **valorização dos profissionais habilitados e a qualidade da educação física escolar**, o que atende também ao **interesse público primário**.

Não há violação a normas orçamentárias, administrativas ou constitucionais, tampouco afronta à autonomia do Poder Executivo, visto que o projeto não cria cargos, não impõe despesas sem fonte de custeio e apenas determina observância a critérios legais de habilitação profissional já previstos em normas federais.

3. Técnica legislativa e redação

O texto do projeto observa os princípios da **clareza, concisão e precisão** exigidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando estrutura formal adequada, com ementa, artigos bem delimitados e justificação compatível com o interesse público local.

Sugere-se, apenas para aperfeiçoamento redacional:





CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

1. No art. 1º, substituir a expressão “implantar as práticas da disciplina” por “assegurar a oferta da disciplina de Educação Física”, por se tratar de matéria já integrante da matriz curricular obrigatória prevista na LDB.
2. No art. 3º, especificar que o prazo de adequação será contado “a partir da data de publicação desta Lei”.

Tais observações não afetam o mérito nem a juridicidade da proposição.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** conclui que o **Projeto de Lei nº 040/2025** é **constitucional, legal e compatível com as normas de técnica legislativa vigentes**, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação, com as recomendações redacionais sugeridas.

Assim, **opina-se favoravelmente à aprovação do projeto.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

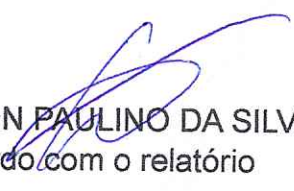


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA – Presidente no exercício da Relatoria.

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório